

AO EXPEDIENTE
Em 14 ABR 2008
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LIDO NA SESSÃO DO
15 ABR 2008
Secretário

Ofício nº 35/GG

Porto Velho, 9 de abril de 2008.



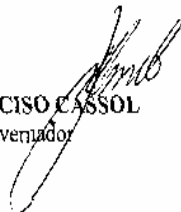
A Sua Excelência, o Senhor
NEODI CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Nesta

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
15 ABR 2008
Protocolo 084108
Processo

Senhor Presidente,

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei Complementar que "Cria na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Cargos de Direção Superior, e dá outras providências", encaminhado através da Mensagem nº 057, de 03 de abril de 2008, pelo aqui acostado.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distingüida consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 14/04/08
Nome: Ivo Narciso



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 3 DE ABRIL DE 2008

Cria na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Cargos de Direção Superior, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados 28 (vinte e oito) Cargos de Direção Superior, no Anexo II da Lei Complementar 224, de 4 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar da SESAU e SEDUC, criadas nos Anexos I e II desta Lei Complementar, ficam administrativamente subordinadas a Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

Art. 2º No exercício de sua competência, as Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar da SESAU e SEDUC, para a consecução de seus objetivos, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentada que receber e instaurar Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar:

I - por determinação do Governador, Secretário de Estado da Administração e do Corregedor Geral da Administração;

II - em decorrência de representação de agentes públicos, entidades representativas da comunidade ou de particulares; e

III - sempre que tomar conhecimento de irregularidades, inclusive pela imprensa.

§ 1º As inspeções não excluem o controle permanente dos demais órgãos técnicos e administrativos competentes.

§ 2º À Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, por seu titular, sempre, que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar e Processo Administrativo Disciplinar, e avocar aqueles já em curso no âmbito da Secretaria.

§ 3º À Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar encaminhará à Corregedoria Geral da Administração os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, quanto à representação ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

Art. 3º A Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, será composta de titulares de cargos da Administração Pública de ilibada reputação moral e funcional, designados pelo Governador do Estado.



2

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. Bacharel em Direito ou Assistente Jurídico, sem vínculo com o Estado de Rondônia, poderá ocupar Cargo de Direção Superior, compondo a estrutura das Secretarias de Administração, Saúde e Educação.

Art. 4º Os servidores designados para compor a Equipe da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar terão livre acesso às dependências dos órgãos da Administração Direta, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 5º Ao Presidente da Comissão, no exercício de sua competência, cabe especialmente:

I - verificar, por meio de inspeções, a regularidade das atividades desenvolvidas por órgãos da Administração Direta;

II - fiscalizar o exato cumprimento das obrigações prescritas pelos regimes e jornadas de trabalho;

III - acompanhar e/ou examinar os trabalhos desenvolvidos pelos órgãos das Secretarias de Estado da Educação e Saúde, incumbidos do controle de atividades;

IV - propor medidas objetivando a regularização de anomalias técnicas ou administrativas apuradas ou detectadas nas inspeções realizadas, e, quando se fizer necessário, propor medidas saneadoras e de aplicação de responsabilidades; e

V - propor medidas objetivando a padronização de procedimentos.

Art. 6º A Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, apresentará ao Corregedor Geral, periodicamente ou quando o motivo assim o exigir, relatório sucinto dos procedimentos e andamentos adotados.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias própria SESA e SEDUC.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

Cargos de Direção Superior criados na Secretaria de Estado Educação – SEDUC

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Presidente de Comissão	03	CDS-15
Assessor Jurídico	01	CDS-15
Membro de Comissão	06	CDS-13
Secretária	03	CDS-12
Motorista	01	CDS-10
TOTAL	14	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

Cargos de Direção Superior criados na Secretaria de Estado Saúde - SESAU

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Presidente de Comissão da SESAU	03	CDS-15
Assessor Jurídico	01	CDS-15
Membro de Comissão	06	CDS-13
Secretaria	03	CDS-12
Motorista	01	CDS-10
TOTAL	14	